



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO** **RTOrd 1002011-63.2017.5.02.0048**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/11/2017

**Valor da causa:** R\$ 40.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JEAN WERLY FEITOSA DA SILVA - CPF: 029.181.563-45

**ADVOGADO:** JORGE JOAO RIBEIRO - OAB: SP0114159

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS DA SILVA - OAB: SP0070067

**RECLAMADO:** CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
LTDA. - CNPJ: 24.866.506/0001-46

**ADVOGADO:** DANIEL DOMINGUES CHIODE - OAB: SP0173117



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

48ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002011-63.2017.5.02.0048

RECLAMANTE: JEAN WERLY FEITOSA DA SILVA

RECLAMADO: CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Número TRT: 1002011-63.2017.5.02.0048

Reclamante: JEAN WERLY FEITOSA DA SILVA

Reclamado: CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

## RELATÓRIO

JEAN WERLY FEITOSA DA SILVA, qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista, ajuizada no dia 09/11/2017, movida em face de CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA também qualificada, alega ter sido contratado em 29/04/2017, para exercer a função de Motorista, com última remuneração no valor de R\$ 2.500,00 à R\$ 3.000,00, dispensado imotivadamente em 05/10/2017. Informou a violação de direitos legais e contratuais, pela qual formulou os pedidos de: reconhecimento de vínculo de emprego com o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, horas extras e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Juntou procuração e documentos.

Em defesa, a Reclamada, devidamente notificada e representada, arguiu a preliminar de incompetência da justiça do trabalho para julgar questão de natureza cível. No mérito, impugnou as pretensões e pediu pela improcedência total do pleito. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais; sem testemunhas pelas partes.

Impugnação aos documentos de defesa por escrito ID b8c4ce9.

Encerrada instrução processual sem outras provas a produzir.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO DE ORDEM.

DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS PROCESSUAIS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017 E MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017. PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA EM 11/11/2017 E 14/11/2017, RESPECTIVAMENTE. TEMPUS REGIT ACTUM.

Neste caso, trata-se de ação trabalhista distribuída antes mesmo da publicação da Lei 13.467/2017, razão pela qual aplicar-se-ão as normas processuais vigentes na época da distribuição do feito, conforme orienta o princípio do tempus regit actum, insculpido no art. 14 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Assim, novas regras de aferição da justiça gratuita, de sucumbência, de custas e despesas processuais, particularmente quanto às perícias técnicas, previstas pela denominada Reforma Trabalhista não serão aplicadas no caso em questão, porque já praticados atos sob a égide da lei, parcialmente, revogada. O que não impede, por certo, que demais atos processuais futuros e fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Registre-se que a natureza dinâmica da

relação processual faz surgir novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos efeitos pendentes. Naquilo que já foi consolidado, os a regra processual anterior.

Não menos importante é o art. 1047 do CPC, que é expresso quanto à irretroatividade das normas referentes às provas.

Nesse sentido, valho me da conclusão atemporal de Galeno Lacerda ao assegurar que: "...podemos e devemos considerar a existência de direitos adquiridos processuais, oriundos dos próprios atos ou fatos jurídicos processuais, que emergem, em cada processo, do dinamismo desse relacionamento jurídico complexo...Existem direitos adquiridos à defesa, à prova, ao recurso...Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isso, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores os quais incidem. Em regra, porém, cumpre afirmar que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos" (in O novo direito processual civil e os feitos pendentes. RJ: Forense. 1974, p. 13)

Por fim, há que se lembrar que a surpresa e o prejuízo em decisões processuais são vedados na exegese da aplicação de novo ordenamento jurídico aos feitos pendentes, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC.

Trata-se esta de interpretação conforme a Constituição Federal, que prevê como direito fundamental à segurança jurídica, entendido a partir da leitura do inciso XXXVI do art. 5º.

DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017. ATOS JURÍDICOS CONCRETIZADOS ANTES DA VIGÊNCIA EM 11/11/2017 E MEDIDA PROVISÓRIA 808 DE 14/11/2017. ART. 5º, XXXVI CF e ART.6º LINDB. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA E DA ESTABILIDADE SOCIAL.

Quanto à aplicação do Direito material, considerando que, ao contrário do que disciplinou o art. 2028 do CC, a Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017 não trouxe regra de transição, assim, autorizada pelo caput do art. 8º da CLT e seu § 1º, alterado pela nova reforma, aplica-se subsidiariamente o disposto

no art. 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, pelo qual, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ainda que assim não fosse o texto constitucional, o art. 5º, XXXVI da CF, cuja orientação foi observada pela regra infraconstitucional, assegura o princípio da segurança e estabilidade social, de modo que devem ser respeitadas as relações jurídicas constituídas sob a égide da lei revogada.

Em resumo, para efeitos de aplicação da Lei material, utilizar-se-á a regra legal vigente na época da consolidação da relação jurídica.

## PRELIMINARES

### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL.

Arguiu a reclamada a incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar esta ação, sob o fundamento de que a relação jurídica havida entre as partes era de natureza cível. Sem razão, contudo, o réu. É a Justiça do Trabalho competente de dirimir as questões trabalhistas, conforme estabelecido na Constituição Federal, no art.114, VI. Rejeita-se.

## MÉRITO.

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Afirma o autor que foi prestou serviços para a reclamada com pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, de modo que requer reconhecimento de vínculo de emprego, registro em CTPS e pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias inerentes ao contrato. Pela jornada de trabalho excedente (em média 72 horas semanais), pede o pagamento de adicional de horas extras. E pelas condições de trabalho e pelo rompimento contratual a que foi submetido, que o pagamento de danos morais.

Em defesa, a reclamada afirma que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, num modelo de economia compartilhada, sem subordinação jurídica.

Pois bem.

A prestação de serviços de transporte por meio de aplicativo é uma realidade já consolidada nos países de economia desenvolvida e inevitável naqueles em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Trata-se de uma modelo de negócio, que, por certo, tem regras mínimas de comportamento por aquele que adere ao modelo como prestador, mas também como tomador.

As empresas gerenciadoras do aplicativo definem sua estrutura por meio de uma plataforma digital, estando aberta àqueles que pretendem, por meio dela, aderir ao modo de prestação de serviços.

Como afirmado pelo autor desde a inicial, a relação entre as partes - reclamante e reclamado - deu-se por ato voluntário do autor ao acesso à página de eletrônica da ré, procedendo cadastro.

Desde o nascedouro a relação jurídica de trabalho por meio de plataformas digitais é bem distinta daquela tradicional.

Por certo, como dito acima, há regras de comportamento exigidas por aquele que decide por aderir à plataforma digital como meio de intermediar seu trabalho; afinal, como já dito, trata-se de um modelo de negócio, que na outra ponta, o consumidor, já tem estabelecida com a empresa gerenciadora de serviços um determinado padrão de atendimento. Aí está, particularmente, uma das grandes características deste negócio: a dinamicidade do consumidor. As avaliações recíprocas - motorista / passageiro marca mais a personalidade entre eles do que entre o motorista e a Empresa.

Afirmo isto para assegurar que este conjunto de regras comportamentais não podem ser confundidas com subordinação jurídica; mesmo porque, nesse tipo de negócio, a autonomia do prestador dos serviço também é inerente à relação.

Pelo depoimento pessoal, o autor afirmou que "que tinha liberdade para acionar ou desacionar o aplicativo; que podia não aceitar a corrida [...]; que era o reclamante quem determinava o início da jornada de trabalho e também o seu fim".

Ora, logo nas primeiras palavras de seu depoimento o autor desconstituiu todos os fatos por ele afirmados na inicial; seu depoimento configurou, com precisão, a natureza autônoma da sua prestação de serviço, com relação à Reclamada.

Sendo suficiente, portanto, para afastar a incidência necessária e cumulada dos artigos 3o e 2o da CLT.

Improcedente, portanto, os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, bem como os pedidos de horas extras e danos morais, porque vinculados à relação empregatícia.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Arguiu, a parte reclamada, a litigância de má-fé do reclamante. Não se vislumbra, no caso, quaisquer das hipóteses da litigância de má-fé previstas no novo Código de Processo Civil, art. 80. Com efeito, nada mais fez a parte reclamante do que exercitar seu direito constitucional de ação, pleiteando os direitos que entendia devidos, o que não importa em caracterização da lide temerária ou busca do enriquecimento ilícito. Improcede o pedido.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por presentes os pressupostos legais aplicáveis do art. 790 da CLT, §3º, conforme declarado na inicial, observado o disposto na OJ-SDI I n. 304 do C. TST, bastando para tanto a declaração do patrono, defere-se o pleito para conceder os benefícios postulados.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quaisquer que sejam os argumentos, mera sucumbência ou reparação de danos nos termos do art. 404 do CC, incabíveis, no caso, os honorários advocatícios por ausentes os pressupostos da Lei n. 5584/70, encontrando-se o reclamante assistido por advogado particular e não pelo Sindicato da Categoria. Nada

obstante o disposto no art. 133 da Constituição da República e do advento da Lei 8906/94, permanece válido o entendimento esposado na Súmula 219 do C. TST, reafirmado na Súmula n. 329, do mesmo Tribunal. Indefiro.

#### OFÍCIOS DENUNCIADORES

Em razão dos pleitos deferidos, não se verifica a necessidade de expedição de ofícios denunciadores, medidas que, ademais, podem ser pela própria autora implementadas. Indefere-se.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

prejudicados por ausência de condenação em verbas salariais.

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Prejudicados por ausência de condenação pecuniária.

#### DISPOSITIVO

Pelo posto, nos autos de Reclamação Trabalhista que JEAN WERLY FEITOSA DA SILVA move em face de CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, julgo IMPROCEDENTES os pleitos da demanda.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00, dispensadas pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes.

São Paulo (SP), 15 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 15 de Julho de 2018



CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9e29f0b	15/07/2018 18:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença